



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras de veículos utilizarem, na fabricação de seus produtos, 70% de peças produzidas no Brasil.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Vicentinho, visa a estabelecer um índice mínimo de nacionalização (setenta por cento) das peças utilizadas na fabricação de veículos automotores no Brasil.

Prevê prazo de dois anos para as montadoras se adaptarem ao índice de nacionalização mencionado. Prevê, também, que o Poder Executivo deve regulamentar a forma de fiscalização do cumprimento da norma e as penalidades pelo descumprimento.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC opinou pela aprovação da matéria, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado João Maia.



O substitutivo da CDEIC visa a instituir um programa de incentivo à inovação tecnológica. Prevê que empresas poderão habilitar-se ao programa para usufruírem de crédito presumido de IPI. As regras práticas do programa são deixadas à regulamentação do Poder Executivo.

Explicitamente, o substitutivo da CDEIC baseia-se no texto da Lei nº 12.715, de 2012.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme estabelece o artigo 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno) e ao regime de tramitação ordinária.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo-lhe, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais (artigo 24, incisos I e V, da Constituição da República). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei e não há reserva de iniciativa.

A imposição de índices de nacionalização à atividade industrial não pode ser acolhida à luz do que determina o artigo 170 da Constituição da República.

Com efeito, a livre iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica e a livre concorrência é um de seus princípios basilares. Impor nacionalização de peças é contrariar o que estipulou o legislador constituinte originário.

Por sua vez, o substitutivo adotado pela CDEIC, de igual modo, padece de inconstitucionalidade, vício comum na quase totalidade dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

projetos de lei iniciados no Poder Legislativo, que visam à instituição de “programas”. Na prática e à luz do Direito, o texto tenta criar um conjunto de normas cuja eficácia depende de previsões regulamentares, obviamente competência do Poder Executivo.

Adentra-se, portanto, em seara alheia. Não pode o Poder Legislativo iniciar projeto de lei dispendo sobre matéria incluída na competência do Poder Executivo ou sendo o texto construído de tal maneira que o real teor da lei depende e é legado à regulamentação pela via infralegal. Esse cenário conduz a vícios insanáveis de inconstitucionalidade e de injuridicidade.

Indubitavelmente, é este o caso do substitutivo aprovado pela CDEIC.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 1.770/2011 e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, restando prejudicada análise da técnica legislativa das proposições.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2015-19045.docx